

TC N° 033.162/2010-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa

Responsáveis: Sr. Michel Marques Abraão (CPF n.º 576.424.191-04), ex-Prefeito de Bujari/AC, e empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério da Defesa, tendo como responsável o Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC, em face da inexecução parcial do Convênio n° 074/PCN/2006 (Siafi n° 575687), celebrado com o município com o objetivo de construir a escola José Cezário.

2 Celebrado em 12/12/2006, o ajuste (peça 1, p. 59/61) vigorou até 18/6/2009 e envolveu aporte de recursos federais da ordem de R\$ 830.000,00, liberados em parcela única mediante a Ordem Bancária n° 2007OB907916 (peça 2, p. 131), emitida em 26/12/2007.

HISTÓRICO

3 Em vistoria realizada no dia 9/10/2009, o Responsável Técnico do Programa Calha Norte constatou a inexecução de 10,92% das obras e serviços objeto do ajuste, conforme Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203):

Descrição do serviço	Previsto	Executado	%
Serviços preliminares	6.000,00	6.000,00	100,00
Canteiro de obra	2.236,68	2.236,68	100,00
Serviços técnicos	4.994,92	4.994,92	100,00
Bloco 01 – Salas de aula	126.908,20	126.908,20	100,00
Bloco 02 – Cozinha	76.795,46	74.255,48	96,70
Bloco 03 – Banheiros	55.014,81	54.614,56	99,30
Bloco 04 – Biblioteca	49.705,53	49.705,53	100,00
Bloco 05 – Administração	289.406,65	288.234,75	99,60
Fachadas	5.668,59	0,00	0,00
Diversos	112.981,51	106.417,41	94,20
BDI 20%	146.062,47	142.793,50	
Equipamentos	87.960,44	2.720,00	
Total Geral	964.335,26	859.031,03	89,08

4 Diante das irregularidades constatadas, e uma vez esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano ao erário, o Sr. Ordenador de Despesas determinou

a instauração de tomada de contas especial, que culminou no Relatório de TCE nº 010/2010 (peça 5, p. 92/96).

5 A Comissão de TCE imputou ao Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC, um débito original da ordem de R\$ 69.212,64, referente aos recursos federais não aplicados na consecução do convênio (R\$ 90.636,00), já deduzidos os valores devolvidos pelo conveniente (R\$ 21.423,36).

6 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 5, p. 99/102), Certificado de Auditoria (peça 5, p. 103) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 5, p. 104), consignando o atendimento ao disposto na Instrução Normativa/TCU nº 56/2006 e a observância das normas legais e regulamentares, concluindo e certificando, ao final, a irregularidade das contas do Sr. Michel Marques Abraão quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687).

7 Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 105), o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8 No âmbito desta Corte de Contas, a tomada de contas especial foi analisada na instrução que compõe a peça 6. A Unidade Técnica concluiu pela regularidade do procedimento na fase interna e pela correção do débito apurado, consignando, porém, a necessidade de atribuir responsabilidade solidária à empresa contratada para a execução dos serviços.

9. Por conseguinte, propôs a citação do Sr. Michel Marques Abraão, ex-Prefeito de Bujari/AC e signatário do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi nº 575687), em solidariedade com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., contratada para execução do objeto do ajuste, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito R\$ 60.797,14, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 29/12/2008, nos termos da legislação vigente.

EXAME TÉCNICO

10. As citações do Sr. Michel Marques Abraão e da empresa CIC Construções e Comércio Ltda. foram promovidas por meio dos Ofícios de nº 218 e 219/2011-TCU/SECEX-AC, respectivamente, ambos encaminhados em 23/3/2011 (peças 10 e 11).

11. O Sr. Michel Marques Abraão tomou ciência do ofício de citação em 1/4/2011 e a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., em 5/10/2010, conforme Avisos de Recebimento (peças 17 e 15, respectivamente).

12. Transcorrido o prazo regimental de 15 dias, o Sr. Michel Marques Abraão não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuou o pagamento do débito. Registre-se que a notificação fora encaminhada para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil (peça 9), de forma a se presumir válida a citação.

13 Assim, diante de sua inércia, embora devidamente citado para apresentar alegações de defesa e/ou pagar o débito que lhe fora imputado, deve o Sr. Michel Marques Abraão ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

14. A empresa CIC Construções e Comércio Ltda., por seu turno, apresentou alegações de defesa à peça 17, as quais passam a ser objeto de análise da presente instrução.

Alegações de defesa:

15. Inicialmente, a empresa alega que recebeu apenas pelos serviços executados e que os pagamentos somente eram efetuados após a medição das obras pelo engenheiro responsável da Prefeitura, na época, o Sr. Jairo Castro Penha.

16. Afirma, contudo, que, durante a execução da obra, jamais teve acesso aos boletins de medição, a despeito de diversas solicitações nesse sentido, porquanto desconhece a que se referiam os valores recebidos.

17. A empresa só teria conseguido uma medição não oficial (peça 17, p. 8/23) em agosto/2009, seis meses após a conclusão da obra, assinada pelo engenheiro atual da Prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano.

18. Alega que, a pedido do ex-Prefeito, Sr. Michel Marques Abraão, realizou diversos serviços adicionais e deixou de realizar outros previstos em contrato. Sugere que os serviços adicionais, a exemplo de forro e piso, teriam sido pagos com recursos destinados a serviços dispensados pelo ex-Prefeito, como fachada e revestimento das paredes do banheiro.

19. Salienta que nada recebeu pelos serviços não executados (fachadas) e que, no que tange aos serviços parcialmente executados (cozinha, banheiro, administração, diversos e equipamentos), teria recebido apenas na proporção daquilo que executou.

20. De acordo com a Planilha de Adequação apresentada, restaria à empresa um crédito de R\$ 124.084,55 pelos serviços executados a mais.

21. Por fim, argumenta que, se os valores eram liberados para a empresa, no decorrer do contrato, isso se deve ao fato de que os serviços vinham sendo devidamente executados, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 116, § 3.

Análise

22. A alegação de que teria executado serviços adicionais em detrimento de outros serviços previstos em contrato, por solicitação do ex-Prefeito, não elide a irregularidade, pois, consoante a Lei nº 8.666/93, art. 66, a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

23. Qualquer alteração no objeto do contrato deve ser formalizada e devidamente justificada, conforme o art. 65 da Lei nº 8.666/93. Ademais, em se tratando de contrato financiado com recursos de convênio celebrado com a União, a alteração deve ser previamente autorizada pelo concedente, a teor da Portaria Interministerial MP/MF/MCT Nº 127, art. 37.

24. Entretanto, não há nos autos qualquer documento formalizando eventual modificação das especificações do objeto do contrato. A planilha de adequação apresentada pela empresa não serve como prova de alteração das especificações ou mesmo da execução dos serviços adicionais ali relacionados.

25. Ora, a própria defendente afirma que a planilha teria sido assinada pelo atual engenheiro responsável da Prefeitura, Sr. Luiz Antônio S. Caetano, cerca de seis meses após a conclusão da obra, sendo que a obra fora acompanhada pelo engenheiro Jairo Castro Penha, responsável pelo atesto das notas fiscais.

26. O que se infere dos autos é que a empresa recebeu a totalidade dos valores previstos no Contrato nº 28/2008 (peça 4, p. 26/31) e 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 170/171), no montante de R\$ 1.016.577,47, conforme notas fiscais (peça 4, p. 172/183) e extratos bancários comprovando a compensação dos cheques dados em pagamento (peça 3, p. 160/164).

27. A própria empresa confirma o recebimento integral dos valores fixados em contrato, conquanto tenha deixado de executar 10,92% das obras e serviços previstos no acordo, conforme Laudo de Vistoria do concedente (peça 4, p. 200/203).

28. Destarte, por não apresentar nenhum elemento capaz de elidir a irregularidade, deve-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., para, em consequência, condená-la, em solidariedade com o Sr. Michel Marques Abraão, ao pagamento do débito apurado, concernente à realização de pagamentos por serviços não executados, equivalentes a 10,92% do previsto no ajuste, como constatado pelo Ministério da Defesa em vistoria *in loco* (Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203)).

29 A sua responsabilidade decorre do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que contribuiu para a concretização de dano ao erário ao receber valores por serviços não executados.

30. Diante disso, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando o Sr. Michel Marques Abraão e a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito apurado, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, em face da inexecução parcial do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi 575687), firmado entre o Ministério da Defesa - MD e o Município de Bujari/AC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

31.1 considerar revel o Sr. Michel Marques Abraão, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

31.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30);

31.3 julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), condenando-o, solidariamente com a empresa CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30), nos termos dos artigos 16, § 2º, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito de R\$ 60.797,14, acrescido de atualização monetária e juros de mora contabilizados a partir de 29/12/2008, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, consoante o art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno/TCU, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 074/PCN/2006 (Siafi 575687), firmado entre o Ministério da Defesa - MD e o Município de Bujari/AC, com vistas à construção da escola José Cezário, obra executada a menor no percentual equivalente 10,92% do previsto, como constatado pelo MD em vistoria *in loco* (Laudo de Vistoria (peça 4, p. 200/203)).

31.4 aplicar ao Sr. Michel Marques Abraão (CPF 576.424.191-04), ex-Prefeito do Município de Bujari/AC, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo pagamento;

31.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

31.6 encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Secex/AC, 9 de junho de 2011.



(assinado eletronicamente)

Tatiana Cecília Müller de Souza

AUFC Mat. 8181-7